



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0053228-73.2012.8.14.0301
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Dilson Luz da Silva
Advogada: Kenia Soares da Costa – OAB/PA nº 15.650
Apelada: B.V. Financeira S/A CFI
Advogada: Ana Paula Barbosa da Rocha Gomes – OAB/PA nº 12.306
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. PERCENTUAIS APLICADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRATICADOS NO MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por DILSON LUZ DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do apelado BANCO BV FINANCEIRA S/A, que julgou totalmente improcedente o pedido, para declarar extinto o processo com resolução de mérito, consoante previsto no art. 269, I do CPC/1973.

Narra a exordial apresentada que o apelante/autor celebrou com o réu/apelado um contrato para a compra do veículo GM MONTANA CONQUEST 1.4, 8V ECONOFLEX, ANO E MODELO 2012, no valor de R\$ 37.763,43 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 956,56 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Alega o autor/apelante que vinha pagando regularmente, tendo sido quitadas 26 (vinte e seis) parcelas e, ao encontrar dificuldade para adimplir o restante, submeteu seu contrato à análise de um perito contábil, que concluiu ter o réu utilizado percentual em excesso na taxa SELIC e haver



ocorrência de juros compostos, configurando suposto abuso contratual.

Em razão de sua discordância dos valores, requereu: antecipação de tutela para a suspensão do pagamento das parcelas restantes até a apresentação do contrato firmado entre as partes, com a retomada do pagamento no valor defendido pelo autor, R\$ 729,89 (setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos); proibição da apelada em proceder com a anotação do nome do apelante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a proibição ao apelado em exigir valor diverso a título de pagamento das parcelas do contrato e, no mérito, a procedência no julgamento da demanda para a revisão integral do pacto, declaradas nulas a cláusulas abusivas, com a consequente revisão da taxa de juros sobre as tarifas e repetição de indébito sobre eventuais pagamentos indevidos devidamente atualizados pelo INPC, mais juros de mora (taxa SELIC), com os devidos honorários advocatícios.

Juntou documentos (fls.13/22 e 27/30).

O Magistrado de Piso em 22/01//2014 sentenciou o feito, julgando improcedentes os pedidos do autor (fls. 105/108).

O apelante apresentou recurso de apelação (fls. 109/132), argumentando, preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, no mérito a existência de juros capitalizados no contrato e a necessidade da expressa previsão destes na avença e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 135/149.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 134).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais



qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. Nesta esteira, esclareço que o Magistrado de Piso, inclusive, registrou na sentença que embora a matéria em discussão fosse de fato e de direito, não havia a necessidade da produção de prova oral, visto que as provas constantes nos autos ofereciam suporte para uma segura prestação jurisdicional.

Neste caso, é aplicável o disposto no art. 332 e incisos do CPC/2015 (antigo artigo 285 – A do CPC/1973), que prevê o julgamento liminar de improcedência, que assim dispõe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

A regra em questão tem por finalidade assegurar a celeridade processual, na medida em que evita o prolongamento de discussão judicial nos feitos em que inexiste matéria fática a ser analisada.

Portanto, entendo que uma vez existindo posicionamentos anteriormente firmados em outros órgãos jurisdicionais acerca da matéria, seria ilógico impor às partes a submissão a todo o trâmite processual para, ao final, ser emitido um pronunciamento já previamente conhecido.

Nesta esteira, entendo que a matéria em discussão nos presentes autos é matéria de direito, como a questão da legalidade da capitalização mensal de juros, juros remuneratórios, dentre outros, por assim dizer, de hipótese sujeita à aplicação do art. 332 e incisos do CPC/2015 (correlato ao art. 285 – A do CPC/1973).

Neste sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JULGAMENTO PELO ART 285-A. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO. LIMITES. SÚMULA 472 - STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Revela-se plenamente cabível o



juízo liminar do Feito, nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez preenchidos os requisitos legais para a reprodução de sentença de improcedência, em específico por ser a questão de fundo descrita nos autos eminentemente jurídica, pois, cinge-se à aferição da possibilidade de capitalização mensal de juros, a qual foi expressamente pactuada no contrato de financiamento de veículo, análise que dispensa a produção de provas. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidental tunc de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 5 - A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional (precedentes do TJDFT). 6 - Nos termos da jurisprudência pacífica do colendo STJ, será válida a cláusula que estipula a comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e não ultrapasse "a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp 1058114/RS e Súmula 472 do STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão n.697554, 20120110584095APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 01/08/2013. Pág.: 126) - grifo nosso.

Desta forma, rejeito a preliminar de mérito.

DO MÉRITO:

Em suas razões de mérito, o apelante sustenta que dentro de um contrato, eventual cláusula que preveja capitalização de juros tenha que ter redação clara a esse respeito, de modo que de sua leitura simples seja possível constatar a existência de previsão nesse sentido, não bastando para isso a estipulação de taxas de juros mensal e anual, alegando que a expressão taxa efetiva de juros, constante no contrato, não revela com clareza se tais juros são ou não capitalizados.

Data venia, tal alegação não encontra firme sustentação jurídica eis que a legislação e a jurisprudência atuais permitem e corroboram com a capitalização de juros, obviamente observados os limites ditados pelo mercado, não havendo norma específica que determine a descrição dos juros em sendo simples ou compostos, tampouco afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, entendo o consumidor estaria lesado em seus direitos se no contrato constassem apenas o valor das parcelas, sem que restassem descritos os encargos aplicados, que impossibilitassem ao consumidor em compreender o valor da parcela a ser paga.

Em relação à cobrança de juros capitalizados, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações impostas pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626).



Nesse sentido, o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

O Superior Tribunal de Justiça, também, alinha-se a este entendimento conforme o disposto na Súmula 283, vejamos: "as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da lei de usura."

Sendo assim, é perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a remuneração do capital utilizado pelo consumidor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão da cobrança da capitalização mensal de juros, uma vez que tal temática não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Em relação à inversão do ônus probatório, esta Corte entende que a reapreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência não pode ser efetuada em âmbito de recurso especial em virtude da Súmula 7/STJ.
3. "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF" e "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.530/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Com efeito, a capitalização de juros foi expressamente consignada no contrato firmando entre as partes, no item 3.10.3 nominado como periodicidade da capitalização.

Ainda que assim não fosse, o contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001, que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: 'Art. 5º, caput: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a



capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano'.

Neste sentido, a validade da referida medida provisória deve ser observada, uma vez que ainda não houve pronunciamento definitivo do STF, objeto da ADI 2316-DF.

Assim sendo, quanto à Capitalização Mensal de Juros Remuneratório, reputo plenamente cabível a sua aplicação, posto que com a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e suas seguintes reedições, torna-se viável a capitalização dos juros em intervalo inferior a um ano.

Com efeito, o Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) estabelece a possibilidade de capitalização anual de juros, proibindo qualquer outra periodicidade.

Sobre o tema é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da edição da Medida Provisória n.º 1.963-14/2000, determinando o cabimento da cobrança de juros capitalizado em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/03/2000), bem como a possibilidade de aplicação da taxa de juros pelo método composto, haja vista não ter nenhuma vedação na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933).

A propósito, o Recurso Especial Repetitivo n.º 973.827/RS:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no



contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Nesse sentido, observa-se do contrato analisado que a taxa de juros mensal foi ajustada em 1,49%, sendo a anual ajustada em 19,42%, de modo que se multiplicarmos a taxa de juros mensal por doze (valor equivalente ao n.º de meses no ano), chega-se ao resultado de 17,88%, ou seja, o valor da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que torna, nos termos da nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de taxa capitalizada (juros compostos).

O contratante foi informado a respeito da taxa anual de juros que decomposta corresponde à taxa mensal capitalizada. Ao admitir como válida a primeira, não tem sentido financeiro afastar a capitalização da segunda.

Desse modo, não há qualquer abusividade na capitalização mensal de juros.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, consoante a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial acima.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator - Juiz convocado